



## **INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM GOIÁS: UMA ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 19 DE MAIO DE 2025**

### **Resumo**

O objetivo deste estudo foi fazer uma análise da Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025, do Estado de Goiás, que instituiu a política estadual de fomento à inovação em inteligência artificial. A pesquisa foi do tipo documental com abordagem qualitativa, em que se buscou compreender o papel normativo da LC 205/2025 no contexto da construção de uma política pública estadual de inteligência artificial em Goiás, especialmente diante dos desafios contemporâneos que incluem inovação tecnológica, responsabilidade ética e segurança jurídica. Após uma leitura analítica do texto legal, seguiu-se os seguintes eixos analíticos: análise formal da Lei, adequação da norma ao mercado contemporâneo, sua efetividade e aplicabilidade prática. Os resultados demonstram que a LC 205/2025 representa um grande avanço na legitimação da inteligência artificial no âmbito estadual, ao propor princípios de transparência, ética e governança e coloca o Estado de Goiás como um pioneiro na instituição de uma lei voltada ao incentivo e fomento da IA. Além disso, os resultados evidenciaram que a norma vem ao encontro das demandas sociais e segue uma tendência mundial. Entretanto, se identificou que para sua aplicabilidade é necessária criação de mecanismos de incentivo econômico, infraestrutura digital, capacitação técnica e fiscalização independente. Conclui-se que a lei goiana se trata de um marco regulatório propício, que ainda carece de instrumentos concretos para sua execução e avaliação, sendo essencial para o fortalecimento de políticas públicas direcionadas à inovação tecnológica e ao uso responsável de inteligência artificial.

**Palavras-chave:** Transformação digital; Política Pública; Inteligência Artificial.

### **Abstract**

The objective of this study was to analyze Complementary Law No. 205, dated May 19, 2025, of the State of Goiás, which establishes the state policy for promoting innovation in artificial intelligence. The research was documentary in nature with a qualitative approach, seeking to understand the normative role of LC 205/2025 in the context of building a state public policy on artificial intelligence in Goiás, especially in light of contemporary challenges that include technological innovation, ethical responsibility, and legal certainty. After an analytical reading of the legal text, the following analytical axes were followed: formal analysis of the Law, adequacy of the norm to the contemporary market, its effectiveness, and practical applicability. The results show that LC 205/2025 represents a major advance in the legitimization of artificial intelligence at the state level, by proposing principles of transparency, ethics, and governance, and places the State of Goiás as a pioneer in the institution of a law aimed at encouraging and promoting AI. In addition, the results showed that the norm meets social demands and follows a global trend. However, it was identified that for its applicability, it is necessary to create economic incentive mechanisms, digital infrastructure, technical training, and independent oversight. It is concluded that the Goiás law is a favorable regulatory framework, which still lacks concrete instruments for its implementation and evaluation,



being essential for the strengthening of public policies aimed at technological innovation and the responsible use of artificial intelligence.

**Keywords:** Digital Transformation; Public Policy; Artificial Intelligence.

## 1 INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica é, sem dúvidas, um dos pilares de crescimento e impulsionador da competitividade das empresas. Nesse contexto, Leal e Figueiredo (2021) ressaltam que um olhar pela história evidencia os impactos positivos da inovação, tanto para o crescimento de empresas, quanto para a economia, sobretudo as emergentes e em desenvolvimento, sendo, portanto, um dos insumos indispensáveis para o crescimento de países.

Ressalta-se que por inovação tecnológica compreende-se o valor que uma estrutura pública ou privada tem em produzir novas ideias, modificar esforços em matérias comercializáveis e visualizar oportunidades (Lima; Ruzene; Silva, 2015). Para Moreira e Queiroz (2007) a inovação tecnológica trata-se da implementação de produtos e/ou processos tecnologicamente novos ou simplesmente o melhoramento significativo e tecnológico nos produtos ou processos já existentes.

No contexto da inovação tecnológica, um tema presente em diversos debates é a Inteligência Artificial (IA), que é considerada um dos principais pilares da 4ª revolução industrial. A IA tem como característica a eliminação de fronteiras físicas, biológicas e digitais, diferenciando-se das revoluções anteriores por sua velocidade, profundidade e impactos sistêmico (Damilano, 2019). Nas palavras do autor, a IA tem proporcionado profundas transformações no modo como as pessoas se relacionam com a tecnologia, graças a sua capacidade de processar bilhões de dados, transformando-os em dados estruturados.

É nesse contexto da inovação tecnológica, especificamente sobre o universo da IA que surge a Lei Complementar nº 205 de 19 de maio de 2025, do Estado de Goiás. Tal dispositivo institui a política estadual de fomento à inovação em inteligência artificial, com o objetivo de promover o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do estado por meio da pesquisa, do empreendedorismo, da aplicação ética e responsável da IA (Goiás, 2025). Essa legislação visa estimular a integração entre governo, sociedade e empresas, sejam públicas ou privadas. Além disso, a lei nº 205/2025, busca garantir que o avanço da IA ocorra de forma segura, sustentável e inclusiva, assegurando benefícios sociais e contribuindo para a modernização da administração pública.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo fazer uma análise da lei quanto aos aspectos formal, adequação ao mercado contemporâneo, bem como sua efetividade e aplicabilidade. Trata-se de uma legislação recente e ainda pouco explorado na literatura, o que torna este trabalho relevante para preencher uma lacuna importante nos estudos sobre regulação da IA no Brasil.

Além disso, compreender a lei no processo de formulação e consolidação de uma política estadual sobre a IA é pertinente frente as transformações decorrentes da implantação de tecnologias emergentes na gestão pública e no setor produtivo, visto que isso impõe diversos desafios, sobretudo, no tocante à adequação normativa, à efetividade das políticas públicas e à segurança jurídica tanto dos atos como dados. Desta maneira, esta análise permite avaliar não apenas a coerência formal e material da norma, mas também sua capacidade de promover um ambiente regulatório ético, transparente e favorável ao desenvolvimento sustentável e responsável da IA.

O presente artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção apresenta o referencial teórico; na terceira seção é descrito o método adotado com o foco na pesquisa documental. Na sequência apresenta-se os resultados, seguido das conclusões do estudo. Por fim, na sexta seção, tem-se a lista de referências que subsidiaram a execução desta pesquisa.



## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção será discorrido sobre a transformação digital no Brasil, as políticas públicas de incentivo à inovação digital e tecnológica, bem como uma apresentação breve da inovação em Goiás e da Lei Complementar 205 de 19 de maio de 2025.

### 2.1 A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO BRASIL

A transformação digital é um processo que envolve a integração das tecnologias digitais nos mais diversos setores da sociedade, como educação, economia, saúde e administração pública (Borges; Silva, 2025). Ainda segundo os autores, trata-se de uma mudança profunda, que vai além da adoção de equipamentos modernos, afetando comportamentos, formas de comunicação, prestação de serviços e até mesmo a relação entre cidadãos e o Estado. No Brasil, esse processo teve início de forma mais visível na década de 1990, com a chegada da *internet* comercial e a privatização das telecomunicações (Souza; Nunes, 2021). No entanto, de acordo com os autores, foi apenas nos anos 2000 que a digitalização começou a atingir camadas maiores da população impulsionadas pela popularização de computadores pessoais e, principalmente, de celulares com acesso à *internet*.

Porém, durante os anos 2000, apesar de o país apresentar uma expansão da conectividade, ela foi distribuída de forma desigual. Pois, segundo Souza e Nunes (2021), enquanto centros urbanos recebiam investimentos em infraestrutura de banda larga, muitas regiões periféricas e rurais seguiam com acesso limitado ou inexistente. Todavia, para os autores, o crescimento do acesso à *internet* foi notável, impulsionado também pelas chamadas *lan houses*, que se tornaram pontos de conexão importantes, especialmente entre jovens de baixa renda. Esse período marca o início da construção de uma sociedade conectada, em que a *internet* começa a fazer parte do cotidiano, mesmo sem o suporte necessário em termos de educação digital (Cruz; Anjos; Tomasoni Neto, 2021). Os autores vão além e dizem que nesse contexto, a conectividade começou a se tornar um direito básico, ainda que o Estado não tivesse políticas públicas bem definidas para garantir essa universalização.

A chegada dos *smartphones* representou um ponto de virada no processo de transformação digital no Brasil (Oliveira; Barroco, 2023). A partir da década de 2010, a maioria dos brasileiros passou a acessar a *internet* principalmente por meio de celulares, o que permitiu que milhões de pessoas estivessem conectadas mesmo sem computador ou rede fixa em casa (Lunard; Dolci; Wendland, 2013). Esse fenômeno popularizou o acesso digital, mas trouxe um desafio: grande parte da população se digitalizou antes de estar alfabetizada digitalmente (Conceição; Pessoa, 2018). Ou seja, segundo os autores, o acesso físico à tecnologia aconteceu antes da formação crítica e segura para o uso dos recursos disponíveis. Isso gerou um cenário em que o uso de redes sociais, aplicativos e serviços digitais é intenso, mas nem sempre consciente ou eficiente.

Conceição e Pessoa (2018), afirmam que a sociedade brasileira vive uma espécie de contradição digital. De um lado, existe a presença de celulares conectados, aplicativos financeiros, plataformas de ensino, redes sociais e serviços públicos digitais. De outro, persistem dificuldades no uso adequado dessas ferramentas, tanto por falta de conhecimento técnico quanto por ausência de letramento informacional (Conceição; Pessoa, 2018). Muitos usuários conseguem utilizar funcionalidades básicas, como mensagens instantâneas e redes sociais, mas encontram dificuldades para acessar serviços do governo, realizar pagamentos *onlines* com segurança ou interpretar conteúdos complexos (Araújo; Reinhard; Cunha, 2018). Ainda segundo os autores, essa lacuna entre acesso e competência digital revela uma das principais fragilidades da transformação digital no país, a superficialidade.

Frente a esse cenário, o poder público passou a desenvolver políticas para ampliar o acesso e melhorar a qualidade do uso das tecnologias. A criação de plataformas digitais de serviços públicos, como o portal gov.br, é um exemplo de tentativa de modernização do Estado e aproximação com o cidadão por meio digital (Araújo; Reinhard; Cunha, 2018). Além disso, leis



como o Marco Civil da Internet (2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) demonstram o esforço de criar um ambiente digital mais seguro, ético e regulado.

A transformação digital também impactou o setor produtivo e industrial. Muitas empresas brasileiras começaram a adotar ferramentas de automação, inteligência artificial, análise de dados e comércio eletrônico, como forma de aumentar competitividade e eficiência (Leite; Figueiredo; Lopes; Passos, 2024). Para os autores, essas ações exigem a formulação de uma estratégia clara de transformação digital, que serve como referência para a digitalização de processos e serviços com foco na aplicação e implementação das tecnologias na estrutura operacional da organização.

Outro ponto importante é o papel das redes sociais e plataformas digitais na reorganização das relações sociais e da comunicação. Hoje, milhões de brasileiros informam-se, interagem e consomem conteúdos por meio dessas plataformas, muitas vezes sem um filtro crítico (Delfino; Pinho Neto; Sousa, 2019). Isso influencia diretamente o comportamento político, cultural e econômico da sociedade. Segundo os autores, a popularização da tecnologia, sem uma base sólida de educação digital, cria ambientes favoráveis à desinformação, à violação de privacidade e à exposição a riscos virtuais. Dessa forma, a transformação digital não é apenas uma mudança tecnológica, mas também um desafio social e ético.

Diante disso, diversos estados brasileiros têm se empenhado no fomento e incentivo à inovação e transformação tecnológica. De acordo com o Índice de Inovação dos Estados 2025, elaborado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), observa-se um avanço de regiões como o Nordeste e Centro-Oeste, que vêm firmando políticas públicas voltadas à sustentabilidade e ao capital humano. No contexto goiano, a Lei Complementar (LC) nº 205/2025 representa um marco importante, ao estabelecer diretrizes para a transformação digital no setor público, buscando modernizar o modo como são feitos os processos, aumentar a eficiência administrativa, além de promover uma maior integração entre o governo, empresa e até mesmo a sociedade. Assim, percebe-se que o fortalecimento da estrutura tecnológica e o investimento em inovação são pilares fundamentais para que a transformação digital contribua para o desenvolvimento sustentável e para a redução de desigualdades regionais (CNI; 2025).

## 2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO DIGITAL E TECNOLÓGICA

Campus (2005) define a política como sendo fenômenos, decisões e atividades que envolvam relação de poder e afetam a coletividade e a sociedade de uma maneira geral. A política não é algo que vem da essência humana, mas algo que surge entre as pessoas no convívio social, onde elas se reúnem em espaços públicos, agem juntos e se mostram indivíduos com características únicas, ela está diretamente ligada à liberdade e ação coletiva (Arendt, 2006).

O essencial dentro da política é que os direitos de todos os cidadãos sejam conquistados por meio da participação consciente e coletiva da sociedade (Brzezinski, 2019). Além disso, no raciocínio da autora, a política se diferencia de outros tipos de conhecimento e ação por sua natureza essencialmente dialogada. Ou seja, a política acontece quando os indivíduos se comunicam entre si, buscando entendimento e consenso por meio do diálogo (Teles, 2019).

No contexto das políticas, tem-se as políticas públicas, as quais tem como finalidade principal promover mudanças tanto na estrutura econômica quanto na organização social de forma abrangente (Peters, 2015). Ainda nessa seara, as políticas públicas, ao serem colocadas em prática, desencadeiam um processo complexo de interações que impactam múltiplos aspectos do desenvolvimento social e econômico (Castro; Oliveira, 2014).

De acordo com Souza (2006) as políticas públicas são divididas entre políticas de Estado e de Governo, as de Estado são as caracterizadas por sua natureza de estrutura permanente, ou seja, de longa duração, e geralmente resultam na criação de infraestruturas e na garantia de recursos contínuos que trazem a oferta de serviços públicos essenciais para a população. Já as políticas de Governo trazem como característica seu caráter temporário, ou seja, são de curto prazo, e são implementadas conforme prioridades e diretrizes de uma gestão específica, muitas



vezes por meio da transferência de recursos financeiros a instituições públicas ou privadas que possuem parceria.

Por um prisma geral, podemos fazer algumas distinções entre elas. Enquanto a política de governo é uma ação política provisória, ligada a uma liderança e com duração de um curto período, a política de estado, ao contrário, estende-se por período mais ampliado. Tem característica de uma ação planejada, coordenada e executada por instituições do estado e visa um bem comum (Conceição; Weissböck, 2023.p.3).

Como se observa, as políticas, sejam elas de governo ou de estados, surgem a fim de promover mudanças e melhorias na sociedade, e nesse rol, pode-se inferir que sua concepção está estreitamente ligada à inovação. Pois, segundo Ferreira *et al.* (2025) os governos, por meio de suas políticas públicas desempenham papel crucial quanto a inovação e isso se dá pela parceria entre diversos setores e pelo desenvolvimento de parques tecnológicos, por exemplo.

Lima, Ruzene e Silva (2015) ressaltam que no contexto da globalização, onde as mudanças e evolução tecnológica ocorrem de forma constante, a inovação assume papel central em diversos debates sociais e nesse contexto, tem-se a inovação digital. A Inovação digital trata-se do mecanismo de tirar proveito de tecnologias digitais com intuito de criação, aprimoramento ou resolução de problemas em serviços, produtos, processos, e estruturas de negócios (Lima; Rodrigues; Bezerra, 2025).

Diante disso, promover a inovação digital e tecnológica por meio de políticas públicas representa uma forma estratégica de colaboração para o desenvolvimento sustentável. Segundo Barbosa e Sano (2023) a transformação digital é inevitável e esse processo traz diversos benefícios, pois tem um potencial de aumentar a eficiência nos serviços e automatizar processos. Além disso, para os autores a digitalização pode garantir celeridade aos processos e reduzir excessos (burocráticos) de forma que esses benefícios são vistos como entregas de valor para a sociedade e consequentemente sua satisfação com as políticas públicas e prestação de serviços públicos.

Diante de tais evidências, em âmbito federal, tem surgido várias ações e políticas públicas voltadas à inovação digital. A título de exemplo, pode se citar a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a qual dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências (Brasil, 1991). Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.969/2019, que trata de uma política pública voltada ao setor de tecnologias da informação e comunicação (TIC), e investe em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I) (Brasil, 2019).

Seguindo a lista de exemplos, pode-se destacar a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), instituída pelo Decreto nº 9.319/2018, vinculado ao Sistema Nacional para a Transformação Digital, revogado pelo Decreto 12.308, de 11 de dezembro de 2024, o qual institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital (Brasil, 2022).

A Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) compreende uma política pública que define ações estratégicas visando promover a digitalização da economia e da sociedade brasileira (Brasil, 2022). O plano estratégico está estruturado em dois grandes grupos de eixos, os eixos temáticos habilitadores e os de transformação digital, conforme se vê nos Quadros 1 e.2 respectivamente.

**Quadro 1 – Eixo Habilitadores e seus objetivos, conforme o Decreto nº 9319/2018)**

<b>Eixos Habilitadores</b>	<b>Objetivo geral</b>
Infraestrutura e acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação	Ampliar o acesso da população à internet e às tecnologias digitais, com qualidade de serviço e economicidade.
Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I)	Estimular o desenvolvimento de novas tecnologias, com a ampliação da produção científica e tecnológica, e buscar soluções para desafios nacionais.
Confiança no ambiente digital	Assegurar que o ambiente digital seja seguro, confiável e propício aos serviços e ao consumo, com respeito aos direitos dos cidadãos.
Educação e capacitação profissional	Formar a sociedade para o mundo digital, com novos conhecimentos e tecnologias avançadas, e prepará-la para o trabalho do futuro.



Dimensão internacional	Fortalecer a liderança brasileira nos fóruns globais relativos a temas digitais, estimular a competitividade e a presença das empresas brasileiras no exterior e promover a integração regional em economia digital
------------------------	---

Fonte: Brasil (2022).

Observa-se que os objetivos gerais dos chamados Eixos Habilitadores da E-Digital, estão concentrados na criação de bases estruturantes, voltadas a transformação digital no país. Desta forma, abrangem desde a ampliação do acesso às tecnologias de informação e comunicação até o fortalecimento da segurança, da inovação e da inserção internacional em economia digital (Brasil, 2022). Além disso, é possível dizer que os objetivos gerais orientam a formulação de políticas públicas, primando pela ampliação da conectividade, pela promoção de pesquisas científicas e tecnológicas, bem como garantir a confiança no ambiente digital, qualificar a população para as demandas do trabalho contemporâneo, além de posicionar o Brasil de forma estratégica nos debates e mercados globais no que toca ao meio digital (Brasil, 2022).

Cada objetivo geral, a fim de subsidiar sua operacionalização, apresentam alguns objetivos específicos, nos quais são detalhadas as ações de forma concretas. Além disso, os objetivos específicos denotam medidas no sentido de fortalecimento da segurança cibernética, ampliação da competitividade das empresas brasileiras no exterior, bem como a fomentação da participação do Brasil em fóruns internacionais sobre economia digital, assegurando, portanto, a coerência entre as diretrizes estratégicas e suas implementações práticas (Brasil, 2022). No Quadro 2 apresenta-se o Eixo de transformação Digital e seus objetivos.

**Quadro 2** – Eixo de Transformação Digital e seus objetivos, conforme o Decreto nº 9319/2018)

Eixos de Transformação Digital	Objetivo geral
Transformação digital da economia: economia baseada em dados	Estimular a informatização, o dinamismo, a produtividade e a competitividade da economia brasileira, de forma a acompanhar a economia mundial.
Transformação digital da economia: um mundo de dispositivos conectados	
Transformação digital da economia: novos modelos de negócio	
Cidadania e transformação digital do governo	Tornar o governo federal mais acessível à população e mais eficiente no provimento de serviços ao cidadão, em consonância com a Estratégia de Governo Digital.

Fonte: Brasil (2022)

O grupo dos eixos da Transformação Digital, está estruturado em dois objetivos gerais, e se debruça na modernização da economia e do governo brasileiro, através da digitalização. O foco nesse eixo é na competitividade, eficiência estatal e na ampliação dos direitos dos cidadãos (Brasil, 2022). Além disso, por meio desse eixo, é possível dizer que a transformação digital da economia tem como objetivo fomentar a dinâmica produtiva com base em dados, dispositivos conectados e novos modelos de negócios, alinhando o Brasil às tendências globais.

Quanto aos objetivos específicos desse eixo, estes esmiuçam as ações fundamentais e necessários para sua execução. Isto é, detalham a criação de ecossistemas robustos para a economia de dados, o fortalecimento de capacidades técnicas, bem como o desenvolvimento de soluções tecnológicas para setores estratégicos e a consolidação de ambientes regulatórios que estimulem investimentos e inovação (Brasil, 2022).

Outro exemplo que compõe esse rol, é a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA. De acordo com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a EBIA estabelece nove eixos temáticos, caracterizados como os pilares do documento, com destaque para os desafios a serem enfrentados, oferecendo uma visão de futuro, assim como um conjunto de 74 ações estratégicas. Tal estratégia configura-se como um “estímulo à pesquisa, à inovação e ao desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial (IA), bem como o uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor para o país”. (Brasil, 2021, p. 1). Conforme o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a EBIA tem como objetivos:

- I. Contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de IA responsáveis; II. Promover investimentos sustentados em pesquisa e



desenvolvimento em IA; III. Remover barreiras à inovação em IA; IV. Capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA; V. Estimular a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional; VI. Promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial (Brasil, 2021, p. 1).

Há diversos outros exemplos que poderiam ser citados quanto aos esforços do país em promover a inovação digital e tecnológica (o sistema de pagamentos pix, e a unificação de serviços governamentais no portal gov.br, por exemplo) e ao se voltar para realidades locais ou em âmbito estadual essa realidade se replica em alguns estados da federação. Nesse contexto, pode-se trazer a Lei Complementar nº 205/2025, do estado de Goiás, que institui a política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial, e estabelece normas para o uso ético e sustentável da Inteligência artificial, promovendo capacitação técnica, estimulando a pesquisa, a inovação, a competitividade e reforçando a importância da cooperação entre o governo, as empresas, e a população Goiás (2025).

Em suma, ao se analisar as políticas públicas de inovação digital, se observa que elas estimulam o crescimento econômico, e ampliam o acesso da população a serviços de qualidade, como saúde, educação, trazendo um ciclo de progresso tecnológico e social. Assim, de acordo com Peters (2015) e Castro e Oliveira (2014) quando as políticas públicas são voltadas à inovação elas atuam como agentes de transformação estrutural, estimulando desenvolvimento tecnológico e competitividade e abertura de novos horizontes socioeconômicos.

### 2.3 A LC Nº 205, DE 19 DE MAIO DE 2025 E A INOVAÇÃO EM GOIÁS

No ranking geral de competitividade dos Estados brasileiros, Goiás consolida-se em 8º lugar, contudo, no indicador inovação no *ranking* geral ele ocupa a 26ª posição (Centro de Liderança Pública, 2025). Apesar desses dados, não se pode negar que o estado tem voltado sua atenção para a inovação, a título de exemplo, pode-se trazer o Pacto Goiás pela Inovação, uma iniciativa empreendida em 2023, cujo objetivo é transformar Goiás em um celeiro de novos negócios na área de tecnologia, atrair investimentos, desenvolver e reter talentos (Ferreira, 2023). Conforme o autor, esse acordo reúne diversas entidades, entre universidades, empresas e sociedade civil organizada, em sinergia com a gestão estadual, para estabelecer estratégias, implementar projetos e ações nessa área.

Outro exemplo que evidencia os esforços do estado no que toca ao incentivo à inovação, é a Lei nº 21.615, de 7 de novembro de 2022, que institui o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação de Goiás, uma iniciativa do Governo de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (Sedi) (Goiás, 2024). Tal dispositivo dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no ambiente socioeconômico do Estado de Goiás. Tais esforços têm dado bons resultados ao estado.

Nesse contexto e diante da realidade a Inteligência Artificial em 19 de maio de 2025, o estado sanciona a Lei Complementar de nº 205, que institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás. Organizada em 15 capítulos e contando com 79 artigos, a lei apresenta os seguintes objetivos:

I – Impulsionar o desenvolvimento tecnológico sustentável, a competitividade, a pesquisa, a capacitação técnica e o uso de soluções da inteligência artificial – IA abertas; II – Proteger direitos fundamentais relativos à IA; III – promover usos seguros e benéficos da IA nas competências do poder público estadual; e IV – Consolidar o Estado de Goiás como polo estratégico de inovação no Brasil (Goiás, 2025, p. 1).

Além desses objetivos, a lei tem como fundamentos o respeito aos direitos humanos, a proteção de dados pessoais, o incentivo a IA aberta, sustentabilidade, bem como o fomento a pesquisa. Desta forma, os princípios que regem a norma evidenciam a inovação contínua, a ética, a participação multissetorial e a consolidação da IA como um vetor estratégico quanto ao



desenvolvimento regional. Essas características reforçam que construir soluções governamentais para problemas complexos exige uma atuação integrada de vários setores e atores sociais, bem como a conjugação de diversos tipos de conhecimento (Bucci; Souza, 2022).

Outro ponto importante ao se analisar uma política pública, diz respeito a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo, os direitos sociais. Segundo Carvalho (2019) é por meio dessas ferramentas que o Estado concretiza tais direitos e contribuem para a instituições democráticas. Nesse sentido, a LC N° 205/2025, mostra-se consistente, visto que no capítulo 2 são explicitados os direitos, garantias e limites relacionados ao uso e ao desenvolvimento de IA (Goiás, 2025). Nesse arcabouço, conforme o documento, preconiza-se que a intervenção estatal será mínima, porém com auditabilidade algorítmica a cenários com necessidade e viabilidade técnica. Além há a proibição do uso da IA quando deste haja violação dos direitos fundamentais, a ordem pública, bem como aos princípios da democracia.

Urge dizer que ao se em uma política, cuja intenção é aprimorar a eficiência e prestação de serviços públicos, não basta apenas estabelecer princípio e objetivos, é necessário portanto, garantir uma infraestrutura mínima. Nesse sentido da LC N° 205/2025, delimita as obrigações do poder executivo quanto a capacitação continuada de servidores e a promoção da participação cidadã (Goiás, 2025). Além disso, há uma preocupação da lei em fortalecer o ecossistema de inovação, definindo eixos de apoio técnico, financeiro e institucional. Inclui-se nesse rol, os esforços quanto a implantação de infraestruturas como *data centers* e supercomputadores.

A legislação em tela também demonstra preocupações com as questões éticas voltadas ao uso da IA. Nesse sentido, a lei é clara e estabelece a criação de um Núcleo de Ética e Inovação em Inteligência Artificial (NEI-IA). Trata-se de órgão consultivo multissetorial, que deve ter sua composição paritária entre setores estatais e não estatais, incluindo academia, setor produtivo e sociedade civil. Entres as atribuições do núcleo, tem-se a emissão de diretrizes éticas e o acompanhamento de infraestrutura estratégica (Goiás, 2025).

Nessa entoada, a lei prevê a criação de um *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial, que ficará sob supervisão do NEI-IA, demonstrando preocupação com a governança sobre a IA. Nas palavras de Oliveira (2025) a eficácia das legislações sobre a IA, no tocante a governança, depende do estabelecimento de indicadores e diretrizes claras. O *Sandbox* é um ambiente um ambiente regulatório experimental permanente destinado ao desenvolvimento, à testagem e à implementação responsável de soluções inovadoras baseadas na IA (Goiás, 2025).

Parágrafo único. O *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial tem o objetivo de reduzir barreiras regulatórias, incentivar a inovação aberta e proporcionar segurança jurídica às iniciativas tecnológicas que busquem solucionar desafios sociais, econômicos e ambientais por meio da IA (Goiás, 2025, p. 15).

Por fim, dentre outras previsões da lei, tem-se a educação, capacitação e formação profissional, que estabelece políticas voltadas a formação técnica superior com foco na aprendizagem das máquinas, robótico e segurança digital, por exemplo. Além disso a lei estabelece diretrizes para a introdução da IA na educação básica da rede estadual. Assim, conforme a LC N° 205/2025, o objetivo é desenvolver competências técnicas e preparar os estudantes para carreiras digitais. Para isso, preconiza também a capacitação docente e materiais didáticos abertos, bem como a criação de um programa “IA nas Escolas” (Goiás, 2025).

Em suma, diante do exposto, é possível dizer que a LC 205/2025 constitui uma inovação e um marco regulatório, consolidando o estado de Goiás como o pioneiro na formulação de uma política estadual voltada a IA seguindo padrões e tendências internacionais. A lei inova também por forjar-se sob os princípios da inovação aberta, da inclusão e da sustentabilidade. Embora não deixe de ser visionária e ambiciosa, a efetividade da norma depende de fatores como: capacidade administrativa elevada; investimentos financeiros substanciais; regulamentação contínua; controle social e transparência. Assim, seu caráter inovador é sua principal virtude e ao mesmo tempo o seu maior desafio.



### 3 MÉTODO

Este artigo classifica-se como pesquisa documental. Segundo Yonaha (2024), “a pesquisa documental caracteriza-se pelo uso de materiais que possam auxiliar em determinada investigação [...] são exemplos de documentos: leis, manuais, panfletos, regulamentos, normas, pareceres, jornais, revistas, livros, discursos e outros”. Quanto à abordagem, esta pesquisa fundamenta-se na qualitativa, com viés explicativo. Segundo Denzin e Lincoln (2006) nesse tipo de investigação os pesquisadores buscam estudar os assuntos em seus cenários originais, com a tentativa de compreender os fenômenos em relação ao significado a eles conferido.

Dito isso, esclarece-se que este estudo teve como corpus de análise o texto integral da Lei Complementar nº 205 de 19 de maio de 2025 do estado de Goiás, a qual Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás. Quanto aos procedimentos metodológicos adotados, estes seguiram três eixos analíticos a saber: i. análise formal, cujo foco foi na identificação das características estruturais da norma, sua coerência interna e de sua conformidade com os princípios que regem a produção legislativa; ii. análise de adequação da norma ao mercado contemporâneo, a análise focou em verificar a correspondência entre as diretrizes legais e as demandas atuais da sociedade, do setor produtivo e do ecossistema de inovação tecnológica; por fim, o eixo iii. análise de efetividade e aplicabilidade do dispositivo, examinou-se as condições materiais, institucionais e operacionais necessárias para que a norma produza efeitos concretos, identificando potenciais barreiras à sua implementação.

Definido os eixos analíticos, deu-se início a análise propriamente dita, a qual ocorreu em duas etapas. A primeira, em um processo mais exploratório, compreendeu uma leitura investigativa para entender a Lei em si e levantamento introdutório. A segunda etapa, se deu com uma leitura mais analítica, orientada pelas categorias estabelecidas, com anotações e marcações organizadas no corpus legal. Essa abordagem ajudou a compreender os significados diretos e indiretos da lei relacionados ao contexto social e político em que ela foi criada, e a relacionar a aspectos de regulação da inteligência artificial. A metodologia escolhida se adéqua ao objeto de estudo por proporcionar a compreensão minuciosa de um fato jurídico recente ainda em processo de fortalecimento. Os principais resultados podem ser conferidos na seção seguinte.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção apresentam-se os principais resultados a partir da análise realizada sobre a Lei Complementar nº 205 de 19 de maio de 2025.

#### 4.1 ANÁLISE FORMAL DA LEI

A Lei em tela foi sancionada e publicada oficialmente, o que indica a conclusão da sua análise formal e processamento legislativo dentro dos trâmites legais do Estado de Goiás e o atendimento às exigências formais estabelecidas pelo ordenamento jurídico do estado. Isso evidencia que o dispositivo atendeu as etapas constitucionais e regimentais essenciais para sua validade, o que lhe confere plena eficácia jurídica. A análise formal da lei, que inclui a verificação de constitucionalidade e legalidade do projeto, foi realizada durante o processo legislativo, que culminou na sua aprovação pela Assembleia Legislativa e posterior sanção governamental.

Após sua aprovação pelos deputados estaduais e ter sido sancionada pelo governador a lei foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 19 de maio de 2025, entrando em vigor nessa data. Em relação a segurança jurídica, houve uma nota técnica da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) onde reafirmou a segurança jurídica da lei, o que sugere que seus aspectos formais e materiais foram analisados e considerados válidos pelo órgão jurídico do Poder Executivo estadual.

Sobre o conteúdo da lei, ela conta com 79 artigos, distribuídos em XV títulos, em que trata de direitos e deveres de desenvolvedores e usuários de sistemas de IA, trata da criação de



órgãos específicos como o Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial, e incentivos à pesquisa. Sua estruturação evidencia a observância dos critérios de organização normativa e das competências legislativas do estado de Goiás, demonstrando sua inserção e pioneirismo do ente federativo no cenário emergente de formulação de marcos legais específicos para a regulação da IA no país.

#### 4.2 ADEQUAÇÃO DA NORMA AO MERCADO CONTEMPORÂNEO

A Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025, do Estado de Goiás, apresenta elementos suficientes que mostram seu caráter inovador e sua adequação ao mercado contemporâneo, denotando, assim, um marco no Brasil. Seu conteúdo contempla as dinâmicas exigidas pelo contexto em que está inserida. Conforme apontam Borges e Silva (2025), o avanço das tecnologias digitais no Brasil, não se limita apenas à adoção de ferramentas, mas envolve mudanças estruturais, econômicas e sociais, características prementes das políticas públicas.

Enquanto marco normativo, sobre a lei pode-se elencar o pioneirismo e vanguarda, pois Goiás se tornou o primeiro estado do Brasil a ter uma legislação específica no tocante ao fomento da IA, o que posiciona o estado na vanguarda da regulação tecnológica no país. Foco em Inovação e Competitividade, pois a lei tem como objetivo principal promover a competitividade, a pesquisa, a capacitação técnica e o uso de soluções de IA alinhando-se diretamente com as necessidades de um mercado global cada vez mais digital.

Além desses pontos, tem-se ainda o ecossistema de Inovação, e nesse sentido a norma busca fomentar um ecossistema de inovação adequado, prevendo a colaboração entre empresas, institutos de pesquisa, universidades e o poder público. Infraestrutura e Capacitação, a lei aborda a atração de infraestrutura digital estratégica, a educação e a capacitação profissional em IA, o que é crucial para desenvolver talentos e suportar o crescimento do setor. Uso Seguro e Responsável, a legislação não apenas incentiva o desenvolvimento, mas também garante a proteção dos direitos fundamentais relacionados à IA promovendo usos seguros e benéficos, o que é essencial para a confiança do mercado e da sociedade. Por fim, tem-se os mecanismos Práticos: A lei prevê a criação de mecanismos de governança, práticos, como o Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial e um "Sandbox" Estadual Permanente de IA (um ambiente regulatório experimental e supervisionado para testes), facilitando a implementação de novas tecnologias.

Diante desses pontos, nota-se que a lei condiz com Conceição; Pessoa (2018) e Araújo; Reinhard (2018), pois para os autores, o avanço tecnológico só traz benefício quando é acompanhado de letramento digital e também de políticas que reduzem as desigualdades de acesso e conhecimento. Ademais a lei visa atender à premissa de que o atual de mercado exige ambientes normativos que possuam flexibilidade e responsabilidade, que buscam equilibrar o avanço da tecnologia com a preservação de direitos básicos, a transparência e a ética

#### 4.3 ANÁLISE DA EFETIVIDADE E APLICABILIDADE.

A análise de efetividade e aplicabilidade da LC 205/2025 busca compreender se os dispositivos propostos possuem condições reais de produzir os efeitos desejados no contexto goiano. Em termos teóricos, a lei goiana apresenta uma base sólida, com princípios, diretrizes e objetivos bem definidos, porém, em termos práticos, sua efetividade depende da execução de políticas complementares e até mesmo do comprometimento das organizações envolvidas.

Segundo Castro e Pereira (2023), políticas de inovação só se tornam eficazes quando são acompanhadas por algum tipo de estratégia de redução de desigualdades digitais e por estruturas administrativas capazes de coordenar setores diversos. No caso da LC 205/2025, embora o texto legal tenha mecanismos de supervisão, como o NEI-IA e auditorias técnicas, ainda não há informações sobre orçamentos específicos, cronogramas de implementação ou critérios mensuráveis de avaliação, o que compromete sua aplicação imediata.



Além disso, a efetividade da lei está relacionada à capacidade do Estado em garantir infraestrutura tecnológica e capital humano qualificado. Conforme Leite *et al.* (2024), a transformação digital é consolidada quando as instituições públicas e privadas possuem competências técnicas e operacionais suficientes para adotar soluções tecnológicas de maneira contínua. Nesse sentido, a ausência de diretrizes claras sobre capacitação profissional e parcerias institucionais pode limitar o alcance da lei, ainda mais em locais menos desenvolvidos.

Outro ponto delicado seria o monitoramento da aplicação ética e responsável da IA. Embora a legislação traga princípios de governança e transparência, como Oliveira (2025) defendeu, a efetividade desses mecanismos depende da criação de indicadores de desempenho, auditorias independentes e relatórios públicos acessíveis, de forma a assegurar a prestação de contas à sociedade. No entanto, é inegável que a lei goiana representa um avanço simbólico no Brasil, pois demonstra a disposição de Goiás em alinhar-se às diretrizes da Estratégia Nacional de Inteligência Artificial (MCTI, 2021).

Em síntese, nota-se que mesmo diante de limitações práticas, sua aplicabilidade pode se fortalecer à medida que o Estado vem a avançar na integração entre governo digital, políticas educacionais e inovação. E mais, pode-se afirmar que a LC 205/2025 é efetiva em seu aspecto normativo, apesar de sua aplicabilidade depender de ações de governança contínua, como financiamentos e acompanhamento técnico especializado. Acredita-se que se essas condições forem atendidas, a norma tende a se consolidar como um instrumento de transformação digital consistente.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo fazer uma análise da Lei complementar 205 de 19 de maio de 2025, do Estado de Goiás, que instituiu a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás. A análise seguiu os eixos analíticos: aspectos formais, adequação ao mercado contemporâneo, bem como sua efetividade e aplicabilidade.

Quanto aos aspectos formais da Lei, evidenciou-se que ela seguiu todos os ritos exigidos pelo ordenamento jurídico do Estado. A lei passou por uma verificação de constitucionalidade e legalidade, enquanto projeto durante o processo legislativo. Nessa etapa de apresentação e apreciação, culminou na sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e posteriormente pela sanção governamental. Na sequência, em 19 de maio de 2025, a norma foi publicada no Diário Oficial do Estado, entrando em vigor na data de sua publicação.

No tocante a adequação da norma ao mercado contemporâneo, ficou claro que a Lei se adequa às exigências do mercado, além de conferir ao Estado o pioneirismo quanto a instituição de uma lei voltada ao incentivo e fomento da IA. Além disso, a norma foca na Inovação e Competitividade do Estado e tem como objetivo principal promover a competitividade, a pesquisa, a capacitação técnica e o uso de soluções de IA alinhando-se diretamente com as necessidades de um mercado global cada vez mais digital e as tendências globais.

No que diz respeito a aplicação e efetividade da lei, é possível dizer que embora a norma apresente uma base sólida, com princípios, diretrizes e objetivos bem definidos, sua efetividade depende da execução de políticas complementares e até mesmo do comprometimento das organizações envolvidas. Além disso, a efetividade da lei, está atrelada à capacidade do Estado em garantir infraestrutura tecnológica e capital humano qualificado. O que pode ser um grande desafio.

Em suma, a efetividade da LC nº 205/2025 depende da capacidade do Estado de Goiás em enfrentar as desigualdades digitais e tecnológicas que ainda limitam o acesso igualitário às inovações. Desta forma, sua efetividade material exige a continuidade de políticas públicas voltadas ao fomento da inovação, bem como o fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com a ética digital e com a aplicação responsável. Todavia, não se pode ignorar que a norma não se configura apenas como um instrumento jurídico, mas como um marco de modernização administrativa, capaz de orientar outros estados brasileiros, no que tange a



formulação de políticas e regulamentos que articulem tecnologia, ética e desenvolvimento sustentável no âmbito da IA.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. H. de; REINHARD, N.; CUNHA, M. A.; Serviços de governo eletrônico no Brasil: uma análise a partir das medidas de acesso e competências de uso da *internet*. **Revista de administração pública**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/LKX4Z56Ff7mjwHkKbzwryTJ/?>. Acesso em: 28 set., 2025.

ARENDT, H. **O que é política?** Fragmentos das obras póstumas compilados por Úrsula Ludz. 6. ed. Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2006.

BARBOSA, L. R. F.; SANO, H. Transformação digital no setor público brasileiro: uma revisão integrativa. In: Encontro Brasileiro de Administração Pública, 10., 2023. **Anais** [...]. Brasília, 2023. Disponível em: [https://sbap.org.br/ebap-2023/anais/documento\\_final-243.pdf](https://sbap.org.br/ebap-2023/anais/documento_final-243.pdf). Acesso em: 16 nov. 2025.

BORGES, T. F.; SILVA, A. V. Definindo a transformação digital no Brasil: qual o entendimento sobre o termo para os pesquisadores brasileiros. **Revista multidisciplinar humanidades e tecnologias 2025**, Minas Gerais, 2025. Disponível: [https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/6458/pdf](https://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/6458/pdf). Acesso em: 20 set., 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Brasília, 1991.

BRASIL. **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/inteligencia-artificial>. Acesso em: 16 nov., 2025

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). **Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital)**. Ciclo 2022- 2026. Brasília, 2022.

BRZEZINSKI, I. **Política**: conceito bastante complexo. P.GE/PUCGOIÁS. Goiânia, 2019.



BUCCI, M. P. D.; SOUZA, M. S. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Seqüência**, Florianópolis, v. 43, n. 90, 2022.

CAMPOS, F. I. **Ciência política**: Introdução à Teoria de Estado. Goiânia: Ed. Vieira, 2005.

CARVALHO, O. F. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, p. 773-794, 2019.

CASTRO, J. M. B. OLIVEIRA, R. M. G. Políticas públicas e desenvolvimento: uma proposta de análise. **URBE-Revista Brasileira de Gestão Urbana**. 2014.

CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA. Ranking de Competitividade. **CLP**, 2025. Disponível em: <https://clp.org.br/>. Acesso em: 15 nov., 2015.

CONCEIÇÃO, L. S. E.; PESSOA, L. A. G. de P.; A Experiência de Consumidores com Baixo Letramento em Redes Sociais e Comunicadores Instantâneos: um Estudo Exploratório. **Revista sociedade, contabilidade e gestão**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.21446/scg\\_ufrj.v13i3.13521](http://dx.doi.org/10.21446/scg_ufrj.v13i3.13521) . Acesso em: 28 set., 2025.

CONCEIÇÃO, L; WEISSBÖCK E, M, P. Política Nacional de alfabetização e formação de professores: discussões sobre o programa tempo de aprender. **Revista Aproximação**, Guarapuava, v.5, n. 10, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/politica%20governo.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Índice de inovação dos estados 2025: São Paulo lidera pela quinta vez e Nordeste avança no cenário nacional. **Agência de notícias da Indústria**, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/indice-de-inovacao-dos-estados-2025-sao-paulo-lidera-pela-quinta-vez-e-nordeste-avanca-no-cenario-nacional/#:~:text=19/08/2025-,%C3%A7ndice%20de%20Inova%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%202025:%20S%C3%A3o%20Paulo%20lidera%20pela,Nordeste%20avan%C3%A7a%20no%20cen%C3%A1rio%20nacional>. Acesso em: 26 out., 2025.

CRUZ, F. B.; ANJOS, A.; TOMASONI NETO, E. A conectividade como direito fundamental: acesso à *internet* como expressão da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação. **Revista Humanidades e Inovação**, Tocantins, 2021. Disponível: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5655> . Acesso em: 13 set., 2025.

DAMILANO, C. T. Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho. *In*: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 5., 2019. Santa Maria/RS. **Anais** [...]. Santa Maria/RS, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/12.4.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.



DELFINO, S. S.; PINHO NETO, J. A. S. de; SOUSA, M. R. F.; Desafios da sociedade da informação na recuperação e uso de informações em ambientes digitais. **Revista digital de biblioteconomia e ciência da informação**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdbci/a/3QsmRkt9sysisNBjtVbXgs4q/?>. Acesso em: 29 set., 2025.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FERREIRA, E. Governo de Goiás reúne parceiros em pacto pela inovação. **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – Governo de Goiás, 2023**. Disponível em: <https://goias.gov.br/inovacao/governo-de-goias-reune-parceiros-em-pacto-pela-inovacao/>. Acesso em: 10 nov., 2025.

FERREIRA, H. C. S. *et al.* O papel do governo e das políticas públicas de inovação tecnológica em parques tecnológicos: um estudo de caso de parques tecnológicos bem-sucedidos. **REVISTA ARACÊ**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 4, p. 17462-17477, 2025. Disponível em: <https://share.google/IcDIPZpuFPPb37U4S>. Acesso em: 16 nov. 2025.

GOIÁS. Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025. Institui a política estadual de fomento à inovação em inteligência artificial e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, 2025. Disponível em: [https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/110694/lei-complementar-205](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/110694/lei-complementar-205). Acesso em: 22 set. 2025.

GOIÁS. Secretaria do Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. **Guia do Marco Legal da Inovação**. Goias.gov.br, 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/inovacao/guia-do-marco-legal-da-inovacao/>. Acesso em: 9 nov., 2025.

LEAL, C. I. S.; FIGUEIREDO, P. N. Inovação tecnológica no Brasil: desafios e insumos para políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 55, n. 3, p. 512-537, maio-jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/th4kPMNYksKFkZDwSdWs7Zj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

LEITE, C. M.; FIGUEIREDO, P. S.; LOPES, S. P. M.; PASSOS, F. U. Conceituando e medindo a transformação digital: proposta de um modelo de mensuração. **Cadernos EBAPE**, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/R649VyDgsJqpMBnxq9HxXsr/?>. Acesso em: 29 set., 2025.

LIMA, A.C; BEZERRA, A.J; RODRIGUES, P.E. **Inovação digital e saúde pública: o impacto na governança de uma UBS em Guarulhos**. Repositório institucional do conhecimento RIC-CPS. São Paulo. 2025. Disponível em: [http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/34798/1/gestaoempresarial\\_2025\\_1\\_claudi\\_alima\\_inovacaodigitalesaudepublica.pdf](http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/34798/1/gestaoempresarial_2025_1_claudi_alima_inovacaodigitalesaudepublica.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.



LIMA, J. S.; RUZENE, D. S.; SILVA, D. P. Inovação tecnológica e sua função social. In: Simpósio de Engenharia de Produção de Sergipe, 7., 2015. São Cristóvão/SE. **Anais** [...]. São Cristóvão/SE, 2015. Disponível em:

<https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/7831/2/InovacaoTecnologicaFuncaoSocial.pdf>. Acesso em: 13 out, 2025.

LUNARDI, G. L.; DOLCI, D. B.; WENDLAND, J. Internet móvel nas organizações: fatores de adoção e impactos sobre o desempenho. **Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, 2013. Disponível:

<https://www.scielo.br/j/rac/a/WRzTVhhRnyqCNFs3hnBLNpn/?>. Acesso em: 27 set., 2025.

MOREIRA, D. A.; QUEIROZ, A. C. Inovação: conceitos fundamentais. In: MOREIRA, D. A.; QUEIROZ, A. C. (org.) **Inovação Organizacional e Tecnológica**. São Paulo: Thompson, 2007.

OLIVEIRA, F. A. F.; BARROCO, S. M. S. Revolução tecnológica e *smartphone*: considerações sobre a constituição do sujeito contemporâneo. **Revista psicologia em estudo**, Paraná, 2023. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/mp6sqT7Ff7kyCzcrwvQR55m/?>. Acesso em: 27 set., 2025.

OLIVEIRA, M. A. S. A Inteligência Artificial como indutora da transformação na execução de políticas públicas no Rio Grande do Norte. **Poli**, 1 out., 2025. Disponível em: <https://poli.control.rn.gov.br/2025/10/01/poli-a-inteligencia-artificial-como-indutora-da-transformacao-na-execucao-de-politicas-publicas-no-rio-grande-do-norte/>. Acesso em: 2 set., 2025.

PETERS, B. Guy. **Advanced introduction to public policy**. Massachusetts: Edward Elgar, 2015.

SOUZA, C. M. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, 2006.

SOUZA, N. C. M. de; NUNES, A. A evolução da transformação digital no setor público no Brasil, no período de 2000 a 2020. **Revista Universitas**, São Paulo, 2021.

Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/revistauniversitas/article/view/81>. Acesso em: 27 set., 2025.

TELES, E. **Ação Política em Hannah Arendt**. São Paulo: Edições 70, 2019 E-book. ISBN 9788562938184.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788562938184>. Acesso em: 25 set., 2025.

YONAHA, T. Q. A pesquisa documental como ferramenta metodológica na linguística aplicada. **Revista Delta**, Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/delta/a/TBrC4jVzFKm6NYfjHZtR79M/?lang=pt>. Acesso em: 22 set., 2025.